



FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO  
(CASA DO DOURO)

# VINDIMA DE 1951

---

Notas Oficiais do Instituto do Vinho do Porto  
e da Casa do Douro



Bases da Distribuição de Benefício



# Vindima de 1951

## Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto

Porque as perspectivas de exportação de Vinho do Porto melhoraram de aspecto, mas, por outro lado, porque a situação internacional se apresenta extremamente confusa não dando ao comércio as garantias próprias dos tempos normais, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, depois de ouvidas as Instâncias Superiores, de que depende, e o Conselho Geral deste Organismo, conforme o disposto na alínea *e*) do Artigo 15.º do Decreto-lei n.º 26.914, tomou as seguintes resoluções, usando dos poderes que lhe confere o Artigo 13.º do mesmo Decreto-lei:

I

Fixar, ao abrigo do Artigo 2.º, alíneas *d*), *e* e *f*):

- em 30.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% à cargação sobre o manifesto;
- em 55 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 19\$00 o litro da aguardente de 77°×15° (a restante aguardente será fornecida pela Junta Nacional do Vinho ao preço-base de Esc. 6.886\$00 a pipa de 535 litros na base de 77°×15° acrescido dos encargos normais);
- em Esc. 1.750\$00 e 3.000\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos a beneficiar.

II

Para que às compras efectuadas na vindima pendente possam ser aplicadas as disposições do Decreto-lei n.º 26.899, deverão ser respeitadas as seguintes normas, anteriormente aprovadas depois de ouvido o Conselho Geral deste Instituto nos termos do seu artigo 2.º:

- 1.ª — as transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de Esc. 1.750\$00, por pipa de 550 litros de mosto;
  - 2.ª — os comerciantes pagarão na vindima um sinal de Esc. 400\$00 por pipa de 550 litros de mosto;
  - 3.ª — os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;
  - 4.ª — recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes:
- a*) — a referida litragem será considerada para todos os efeitos como pertença dos comerciantes se, até 31 de Dezembro, for por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção;

b) — no caso do comerciante o preferir, poderá efectuar o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho;

5.<sup>a</sup> — O disposto nos dois primeiros números anteriores não se entende com os comerciantes que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro.

### III

Pôr em execução as seguintes Bases de condicionamento da produção e do comércio, ao abrigo do Artigo 2.<sup>o</sup> alínea c) do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 26.914, as quais mereceram a aprovação superior conforme consta da *Declaração* publicada no «Diário do Governo» I série n.<sup>o</sup> 153, de 23 de Julho de 1951;

I) Sempre que o Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto reconheça haver excedentes de vinhos beneficiados na posse da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) que convenha escoar, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral, fixará o quantitativo que deverá ser rateado, obrigatoriamente, pelas firmas exportadoras e vendedoras no País, em função do volume das respectivas exportações e vendas para consumo nacional

§ 1.<sup>o</sup> O volume global do vinho a escoar não excederá 10 por cento do volume global de vinho exportado e vendido para consumo nacional no ano imediatamente anterior àquele em que se tenha feito a fixação prevista no corpo deste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> O rateio do quantitativo do vinho beneficiado a escoar far-se-á por todas as firmas exportadoras e vendedoras no País, consoante a sua posição relativa dentro do volume global de vinho exportado e vendido no ano civil anterior ao ano em que tiver sido feita a fixação.

§ 3.<sup>o</sup> Para completa equidade no cálculo da litragem do vinho beneficiado a escoar por cada firma será aquela expressa em escudos, tomando-se por base o preço unitário da pipa de vinho beneficiado de 550 litros, feito com mosto adquirido ao preço mínimo fixado pelo Instituto do Vinho do Porto e com aguardente ao preço efectivo na vindima da respectiva campanha, na proporção de 100 litros de aguardente para 450 litros de mosto.

§ 4.<sup>o</sup> A fixação do quantitativo a ratear far-se-á, normalmente, nos meses de Maio, Junho ou Julho, e a carregação dos respectivos vinhos deverá fazer-se nos meses imediatos mas nunca depois de 31 de Dezembro do mesmo ano.

II) Os vinhos que, em consequência do rateio, hajam sido adquiridos pelos comerciantes de Vinho do Porto à Casa do Douro comportam 100 por cento de capacidade de exportação e contarão para efeito do stock de 30 de Junho do ano anterior àquele em que tiver sido feito esse rateio.

III) As firmas exportadoras ou vendedores no País que não tenham escoado dentro do prazo estabelecido a quota-parte de vinho beneficiado que lhes tiver cabido em rateio ser-lhes-á reduzida a capacidade de exportação ao mínimo previsto no § 2.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 26.899, de 19 de Agosto de 1936, enquanto não fizerem o escoamento total dos quantitativos que pelo rateio lhes hajam sido atribuídos.

§ único. Esta disposição não é aplicável às firmas que entrem em liquidação, continuando a aplicar-se-lhes a legislação em vigor.

IV) Sempre que os preços dos lotes de vinhos beneficiados na posse da Casa do Douro determinem prejuizos por parte das entidades compradoras, poderão os mesmos, a pedido do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto, ser submetidos à apreciação e arbitragem do Instituto do Vinho do Porto, da decisão do qual não haverá recurso.

V) (transitório). Durante o ano de 1951 deverão ser escoados até 31 de Julho 5 por cento dos vinhos exportados e vendidos no ano de 1949 e até 30 de Novembro 5 por cento dos vinhos exportados e vendidos no ano de 1950.

§ único. O não cumprimento desta disposição determina a aplicação do disposto no base III.

Nestes termos, as *Normas*, que figuraram no n.º II das «Notas Oficiosas» deste Instituto e publicadas nos anos de 1949 e 1950, ficam sem efeito.

#### IV

Ao abrigo do disposto no Art.º 2.º, alínea *c)* do Decreto-lei n.º 26.914 e de harmonia com o que já se vem anteriormente autorizando, será permitida a entrada no Entrepósito de Gaia de vinhos de prova seca, com menos de 2º B. de densidade e menos de 20º C. de força alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação destes vinhos deverão declarar a este Organismo, até à data da apresentação dos manifestos de produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

A DIRECÇÃO.

## Nota Oficiosa da Casa do Douro

É já do conhecimento dos nossos Federados, pela Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto, publicada na imprensa diária do Porto, no passado dia 12 do corrente, que foi fixado:

- a)* — em 30.000 pipas de 550 litros o quantitativo do mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% à carregação sobre o manifesto;
- b)* — em 55 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 19\$00 o litro da aguardente de 77° X 15' (a restante aguardente será fornecida pela Junta Nacional do Vinho ao preço-base de Esc. 6.886\$00 a pipa de 535 litros na base de 77° X 15', acrescido dos encargos normais);
- c)* — em Esc. 1.750\$00 e 3.000\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos a beneficiar.

\* \* \*

Também, pela mesma Nota Oficiosa, foi dado conhecimento das normas a que devem obedecer as compras efectuadas na próxima vindima para poderem ser aplicadas as disposições do Decreto-lei n.º 26.899.

Por estas normas se verifica que o preço mínimo por que deve ser vendida a pipa de mosto — 550 litros — é de 1.750\$00, ou seja mais 100\$00 do que na última vindima.

\* \* \*

Foram também postas em execução novas Bases de condicionamento da produção e do comércio, Bases estas que, propostas pelo Instituto do Vinho do Porto, mereceram a aprovação de Sua Excelência o Subsecretário de Estado da Agricultura, espírito sempre compreensivo para as dificuldades que asoberbam esta Região e as quais procura atenuar dentro dos limites do possível.

Por estas Bases ficaram sem efeito as «Normas para a execução da lei da vindima» que vigoraram em anos anteriores e para as quais se encontrou sempre dificuldade em conseguir-se cabal cumprimento.

Na convicção em que se está que pelas novas Bases algumas dificuldades que se encontravam, no que se refere ao escoamento do vinho autorizado a benefício, serão atenuadas, sem tirar ao vinicultor a absoluta garantia de que o seu vinho beneficiado na vindima será escoado pelo Comércio ou pela Casa do Douro dentro do ano vindimário, se lhes faz a merecida referência.

Deixou de ser fixa a percentagem do vinho do stock da Casa do Douro a escoar anualmente pelas firmas exportadoras e vendedoras no país, podendo o seu volume global ir até 10%, percentagem que será anualmente fixada pela Direcção do Instituto do Vinho do Porto, depois de ouvido o seu Conselho Geral, em função da existência do vinho em stock e de harmonia com o volume global de vinho exportado e vendido no país.

Devido a estar reduzida a existência de aguardente na posse da Casa do Douro e que não permitia o rateio dos 100 litros por cada 450 litros de mosto a beneficiar, foi fixado em 55 litros o quantitativo de aguardente da Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por 450 litros de mosto a beneficiar.

Ficando assim reduzidíssima a existência de aguardente em depósito na Casa do Douro, e graças à acção financeira actual da Federação e à boa compreensão que espera encontrar, e já tem encontrado, parte da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em facilitar créditos a curto prazo, já se poderá avaliar a possibilidade de uma intervenção na vindima para aquisição de vinhos de consumo para queima para conservação em natureza, conforme as circunstâncias o aconselharem.

\* \* \*

Não se quer ainda deixar de fazer notar o facto de ter aumentado, em relação aos dois últimos anos, 4.000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.

É de prever que se considere pequeno o aumento concedido em comparação com os quantitativos obtidos. Mas, e como com bom senso o faz notar o Instituto do Vinho do Porto na sua Nota Oficiosa, será preferível caminhar-se com cautela, atenta a situação internacional cujo futuro tão nebuloso se nos apresenta? Caminhar-se para um benefício maior não seria arriscar-se a consequências que já em anos anteriores se sofreram?

Não deixa a Casa do Douro de lembrar mais uma vez aos seus Federados que os vinhos que ela haja adquirir, e se tiver de o fazer, têm de ser vinhos «isentos de de prova e cheiro», isto é, têm de ser vinhos classificados no primeiro grupo.

## Fornecimento de aguardente

a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída à Lavoura e ao Comércio, a crédito, vencendo juros de 4%, a contar de 1 de Outubro próximo até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1952, podendo ser autorizada a saída dos vinhos, com a correspondente amortização dos débitos.

A Lavoura deverá regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantagem.

b) — A aguardente vendida a crédito, quer à Lavoura quer ao Comércio, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação, constituída por um «título de confissão de dívida com constituição de penhor».

c) — A aguardente da Casa do Douro, com a graduação de 77' X 15°, terá o preço de 19\$00.

d) — Quer à Lavoura, quer ao Comércio, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa do Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento.

e) — Não será fornecida aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que, em 1950 e colheitas anteriores, levantaram a aguardente a crédito, declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores.

Outro tanto se determina para os que, no ano corrente, análogamente procedam.

f) — A Casa do Douro espera poder fornecer a crédito aguardente da Junta Nacional do Vinho.

## Financiamentos

### — VINHOS BENEFICIADOS:

Para os mostos autorizados a benefício que o Comércio não adquira na vindima, a Casa do Douro concederá um financiamento de 400\$00 por pipa após a entrada de todos os manifestos de produção, para o que deverão ser apresentados os pedidos de financiamento nos respectivos Grémios.

## b) — VINHOS DE PASTO :

Para os mostos produzidos e não autorizados a benefício, e a partir do prazo indicado na alínea anterior, a Casa do Douro fará um financiamento nos seguintes termos :

- até 5 pipas : 1\$00 por litro sobre 80 % do total manifestado ;
- de 6 a 20 pipas : 500\$00 por pipa sobre 70 % do total manifestado ;
- a partir de 21 pipas : 500\$00 por pipa sobre 60 % do total manifestado.

Sempre que, nos cálculos a efectuar, se verifiquem fracções, serão os resultados arredondados para a unidade certa imediatamente inferior — litros ou pipas — e para a dezena imediatamente inferior — escudos.

Quando, pela aplicação das percentagens acima discriminadas, possam caber a determinado financiamento menor importância do que a que caberia ao máximo escalão imediatamente inferior, será atribuído o máximo que competiria a este escalão.

Para os financiamentos, não são de considerar produções inferiores a 550 litros.

## Manifesto de produção

Lembra-se, mais uma vez, a obrigação legal que os produtores têm de manifestar a sua produção total, em impresso próprio :

- a) — até 1 de Novembro, na Casa dos Vinicultores ;
- b) — até 5 de Novembro, no Grémio respectivo.

## Escoamento de Vinho de Pasto

A Casa do Douro prevê a sua intervenção escoando vinho de pasto logo no início da vindima com o fim de aliviar os pequenos vinicultores das dificuldades, preocupações e encargos de armazenamento da sua produção tendo em atenção que a colheita se apresenta com perspectivas de ser superior à do último ano.

Em data anterior à do manifesto de produção será tornada pública essa intervenção com a fixação de preço e condições do escoamento, para o que se vai munir da necessária autorização superior.

Será dada preferência, na aquisição, aos vinicultores com produção inferior a 10 (dez) pipas.

Régua e Casa do Douro, 17 de Agosto de 1951.

A DIRECÇÃO.

---

## Bases da distribuição de benefício

CIRCULAR N.º 885/51 (27 de Agosto de 1951)

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio, transmitimos a V. Ex.<sup>a</sup> as « bases » segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1951.

As reclamações que venham a ser apresentadas, devem ser fundamentadas nestas bases.

É de 8 (oito) dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Federação quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (Mod. C. D. 310).

Verificou-se este ano, à semelhança do ano passado, que o número de cepas a considerar na distribuição de benefício e para as propriedades classificadas até ao 8.º grupo, aumentou em cerca de 5.300.000, e que os pedidos de benefício aumentaram em 780.

Para uma litragem média a conceder — 400 litros, por exemplo — aquele aumento de cepas absorve mais de 3.800 pipas, o que implica a necessidade de não se poderem alterar os coeficientes atribuídos o ano passado, nem se poder alargar o benefício àquelas classes a que no último ano não foi atribuído. Mantém-se assim o princípio, já anteriormente seguido, de se dar preferência às propriedades já de há muito consideradas como produtoras de vinhos de 1.ª, continuando-se, deste modo, a caminhar dentro do princípio da considerada melhor qualidade dos mostos a beneficiar.

A manutenção das classes e dos coeficientes atribuídos, no último ano, só foi possível graças ao aumento do quantitativo a beneficiar que passou de 26.000 pipas, em 1950, para 30.000, em 1951.

#### BASE I

Segundo as normas anteriormente estudadas e que mereceram a aprovação para o ano corrente, foram as propriedades vitícolas durienses classificadas em várias classes, tendo em consideração os seus elementos cadastrais.

#### BASE II

Para o efeito de benefício, só são de considerar as cepas com mais de 4 (quatro) anos após a enxertia e, como tal, averbadas nos cadastros, cultivadas como vinhas contínuas.

#### BASE III

O volume atribuído ao benefício é resultante da classe em que o prédio se encontra classificado. Assim, o benefício é de:

600	litros	por	milheiro	para	a	classe	I
550	>	>	>	>	>	>	II
450	>	>	>	>	>	>	III
400	>	>	>	>	>	>	IV
350	>	>	>	>	>	>	V
300	>	>	>	>	>	>	VI
250	>	>	>	>	>	>	VII
220	>	>	>	>	>	>	VIII

#### BASE IV

As propriedades classificadas além da classe VIII ainda não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

#### BASE V

Os vinicultores, a título individual, não serão autorizados isoladamente a praticar o benefício dos seus mostos quando os quantitativos que lhe tiverem sido autorizados forem inferiores a 2.700 litros, exceptuando-se os casos de benefício por conta própria.

#### BASE VI

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que:

- a) — nos referidos pedidos prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados os elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos após a enxertia ou das produções prováveis;
- b) — não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO.